



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 168-81.2016.6.21.0152**

**Procedência:** CARLOS BARBOSA-RS (152ª ZONA ELEITORAL - CARLOS BARBOSA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB)

**Recorridos:** DAVI BAMPI  
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT – PSB – PV)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. CONFIGURAÇÃO.** A forma como produzidas as propagandas - a afixação do cartaz em estrutura própria – teve o condão de transformá-las em autênticas placas, restando configurada a ocorrência de propaganda irregular em bem particular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a irregularidade das propagandas veiculadas em bem particular e sejam condenados os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 15, caput, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) (fls. 32-35) contra sentença (fls. 28-29) que julgou improcedente a representação ajuizada contra DAVI BAMPI e COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT – PSB – PV), por entender que o representante não apresentou provas cabais e suficientes para comprovar se o local da afixação da propaganda era espaço público ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 32-35), a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) sustenta que a sentença proferida em primeiro grau deixou de se manifestar sobre a irregularidade da afixação de propaganda na cerca do imóvel, alegada na representação. Alega não ter provas nos autos de que o imóvel é particular. Afirma que o número do imóvel não foi apresentado porquanto trata-se de bem público, sem edificações. Ao final, requer a reforma da sentença de origem, a fim de seja julgada procedente a representação e condenados os representados à remoção da propaganda irregular, bem como ao pagamento de multa prevista no *caput* do referido art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 40-44), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 14/09/2016 (fl. 32), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

### II.II – Mérito

A controvérsia paira tanto sobre a regularidade das propagandas às fls. 07-09 como quanto à titularidade do local nos quais foram afixadas.

Entendeu a sentença pela improcedência da representação ante a ausência de comprovação da titularidade dos bens nos quais afixadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão em parte à recorrente, senão vejamos.

No caso dos autos, em que pese a sentença tenha entendido pela ausência de comprovação da titularidade dos bens, os próprios representados, na defesa às fls. 14-16), alegaram tratar-se de **bens particulares**. Segue trecho da defesa:

[...] a propriedade em que foram afixadas as propagandas são **particulares**, inclusive contando com a autorização por escrito dos proprietários ou responsáveis para a fixação do material no local.

Sobre o local visualizado em fotografias de fls. 07 e 08, trata-se de propriedade de Cirineu Luiz Taufer, cuja cópia de IPTU em seu nome se anexa, tendo o mesmo autorizado a colocação da propaganda em comento, conforme se verifica pelo documento em anexo. Já em relação à propriedade de fl. 09, esta é **particular** e está em nome de Maria Egidia Garcia da Silva (cópia do carnê de IPTU em anexo), já falecida. Porém, atualmente o seu neto, Michel Baldasso, filho de Maria Dirlei Garcia da Silva Baldasso, por sua vez filha da de cujus, cuida dos bens do espólio enquanto não são finalizados os trâmites do inventário. Cumpre referir ainda que a localização correta do imóvel de fl. 09 não é a Rua Buarque de Macedo, mas a Rua Júlio de Castilhos, rua paralela à Buarque, pois é dessa forma que cadastrado junto ao Município. [...] Assim, sem maiores delongas, tendo em vista que o objeto da representação seria a colocação de propaganda eleitoral em bem público, resta refutada a assertiva da representante pela demonstração dos representados que os terrenos em comento são **particulares**. O que pode ter levado a representante ao engano mencionado, é o fato destas **propriedades serem lindeiras à áreas públicas**, o que pode ocasionar a confusão que ora se verifica àqueles que são menos diligentes, quiza na ânsia de ingressar com uma representação eleitoral e obter uma condenação dos representados a qualquer custo.

Do todo exposto, restou incontroverso o **caráter privado do bem** em que restou afixada a propaganda.

Passa-se à análise da regularidade das propagandas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à veiculação de propaganda em bem particular, os artigos 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, bem como o artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em **bens particulares, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral** a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em **adesivo ou papel**, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em **bens particulares**, independente de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel**, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)**.

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§ 5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>, cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

Nesse passo, e conforme depreende-se das fotografias às fls. 07-09, as propagandas em questão tratam-se de **cartazes afixado em suporte de madeira**, com dimensões desconhecidas. No entanto, em que pese não se poder afirmar que foi ultrapassado o limite de 0,5m<sup>2</sup>, a forma como produzidas as propagandas - **a afixação de cartazes em estrutura de madeira** – teve o condão de transformá-las em autênticas **placas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel** e **adesivo**. Segue trecho:

“(...) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m<sup>2</sup> e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (...)”

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - **adesivo e papel**. (...)” (grifado).

Dessa forma, havendo a afixação de cartazes em estrutura de madeira - placa-, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, **removê-la e restaurar o bem**, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Cumpre ressaltar que a mera retira da placa não elide a multa prevista no artigo supracitado. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. **"A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".**

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Dessa forma, merece parcial provimento o recurso, ante a ocorrência de irregularidade de propaganda veiculada em bem particular, a fim de que sejam condenados os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a irregularidade das propagandas veiculadas em bem particular e sejam condenados os recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\s1487rvn59k112kq6cgh74649373469245634161024230020.odt